



Trâmite editorial:

Ano II, Vol.II, n.4, jan./jul., 2020

Submetido: 20/07/2020

Aceito: 25/09/2020

ISSN: 2674-9912

Publicado: 30/09/2020

MONITORAMENTO DE CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO CADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

MONITORING OF COMPLIANCE WITH CADE DECISIONS AS AN INSTRUMENT FOR EFFECTIVENESS OF PUBLIC POLICY FOR DEFENSE OF COMPETITION

Otávio Cruz Filho¹

Resumo

O presente artigo tem como objetivo geral apresentar uma reflexão sobre o papel do monitoramento de cumprimento das decisões do CADE como instrumento de efetivação da Política Pública de Defesa da Concorrência. Para isso, delinearão-se os seguintes objetivos específicos: (a) breve análise da atuação do CADE na Política Pública de Defesa da Concorrência; (b) o monitoramento de políticas públicas; (c) o monitoramento do cumprimento das decisões como instrumento de efetivação de Política Pública de Defesa da Concorrência. A partir de uma

¹ Mestre em ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA pela Universidade de Brasília, graduado em LETRAS pela Universidade Católica de Brasília (2009) e graduando no 5º semestre de DIREITO pela Faculdade Processus. Desde 2009, é Servidor Público Federal. Atualmente, atua na Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7219982081032802> E-mail: otaviocruz.filho@gmail.com ORCID iD: 0000-0002-4487-870X

pesquisa bibliográfica, verificou-se que, embora envolva custos, o monitoramento e *enforcement* eficazes podem garantir o cumprimento das decisões prolatadas pela Autoridade Antitruste, desde que conduzidos de forma proativa.

Palavras-chave: CADE; Defesa da Concorrência; Monitoramento de Decisão

Abstract

This article has the general objective of presenting a reflection on the role of monitoring compliance with CADE's decisions as an instrument to implement the Competition Public Policy. For this, the following specific objectives were outlined: (a) a brief analysis of CADE's performance in the Competition Public Policy; (b) the monitoring in public policies; (c) the monitoring compliance in decisions as an instrument for implementing Competition Public Policy. From a bibliographic search, it was found that, although it involves costs, effective monitoring and enforcement can guarantee compliance with the decisions made by the Antitrust Authority, as long as they are carried out proactively.

Keywords: CADE; Competition; Decision compliance.

Resumen

Este artículo tiene el objetivo general de presentar una reflexión sobre el rol del monitoreo del cumplimiento de las decisiones del CADE como instrumento para implementar la Política Pública de Defensa de la Competencia. Para ello, se delinearon los siguientes objetivos específicos: (a) un breve análisis del desempeño del CADE en la Política Pública de Defensa de la Competencia; (b) el seguimiento de las políticas públicas; (c) el seguimiento del cumplimiento de las decisiones como instrumento de implementación de la Política Pública de Defensa de la Competencia. A partir de una búsqueda bibliográfica se encontró que, si bien implica costos, el monitoreo y cumplimiento efectivo puede garantizar el cumplimiento de las decisiones tomadas por la Autoridad de Defensa de la Competencia, siempre y cuando se lleven a cabo de manera proactiva.

Palabras clave: CADE; Competencia; seguimiento del cumplimiento de las decisiones;

Introdução

A Lei Antitruste brasileira (Lei nº 12.529, de 2011) é o principal diploma brasileiro de defesa da concorrência e um importante instrumento de integração entre os princípios inseridos no art. 170 da Constituição Federal de 1988, quais sejam, a livre-iniciativa, a valorização do trabalho humano, a livre concorrência, a função social da propriedade e a defesa do consumidor (DOMINGUES & GABAN, 2019).

Assim, ao enunciar tais princípios gerais que regem a Ordem Econômica, a Carta Magna, em seu art. 170, §4º, consagrou ao Estado a defesa contra o abuso do poder econômico com o fim de dominação dos mercados, eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos lucros. O conjunto de políticas e leis que asseguram que a concorrência no (e para o) mercado não seja restringida de maneira a reduzir o bem estar econômico é denominada Política Pública de Defesa da Concorrência (MOTTA & SALGADO, 2015)

A tarefa de defesa da concorrência foi atribuída à Autoridade Antitruste: o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que, no exercício constitucional e legal de seu poder regulamentar, possui autonomia funcional para decidir sobre a existência de infração à ordem econômica, competência exercida por meio de seu órgão, o Tribunal Administrativo de Defesa Econômica (art. 9º, Lei nº 12.529, de 2011). Para isso, a normativa prevê, em seus artigos 36 e 37, infrações contra a ordem econômica e suas respectivas sanções na forma de imposição de obrigações de fazer e na forma de imposição de multa pecuniária.

Há de se observar, entretanto, que, assim como outras políticas públicas, é indispensável um instrumento que garanta a efetividade das medidas aplicadas pelo Tribunal da Autoridade Antitruste brasileira. Logo, pode-se pensar inicialmente que a efetivação da defesa da concorrência ocorre com a prolação das decisões pelo Plenário do CADE ou com a negociação e eventual homologação de um acordo. Entretanto, é a partir do efetivo monitoramento sobre o cumprimento de tais decisões que se pode garantir a eficácia (ICN, 2016).

Tal argumento é corroborado por Mattos (2011) que constatou a necessidade de aprimoramento do sistema de monitoramento de decisões das agências antitruste, citando os exemplos da Comissão Europeia e da *Federal Trade Commission*. Segundo o autor, em regra, há a tendência de se sobreinvestir nas atividades de julgamento e subinvestir em atividades de monitoramento e *enforcement* de decisões.

Assim, este artigo tem como objetivo principal apresentar uma reflexão sobre o papel do monitoramento de cumprimento das decisões do CADE como instrumento de efetivação da Política Pública de Defesa da Concorrência. Para isso, optou-se pela realização de uma pesquisa bibliográfica exploratória de livros e artigos científicos acerca dos fundamentos da atividade de monitoramento de decisões, bem como a legislação pertinente.

Quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa se classifica como descritiva e exploratória. É descritiva, pois descreve as características do objeto de estudo em relação ao fenômeno estudado. É, também, exploratória, pois visa a proporcionar maior familiaridade com o construto estudado para torná-lo mais explícito (SILVA & MENEZES, 2005).

Resultados e Discussões

No presente trabalho, procurou-se, inicialmente, compreender a atividade de monitoramento definida, por Aguilar e Ander-Egg (1995), como o exame contínuo de insumos, atividades, processos, produtos, efeitos e impactos das ações realizadas, com a finalidade de otimizar sua gestão. É uma análise da implementação de uma política, programa ou projeto, a partir do seu plano de trabalho, a fim de identificar de maneira oportuna e tempestiva as vantagens e pontos frágeis na sua execução para efetuar os ajustes e correções necessárias à maximização dos seus resultados e impactos. O objetivo do monitoramento é sugerir medidas corretivas para melhorar a operacionalização e propiciar a aprendizagem organizacional.

Especificamente no que tange ao monitoramento de cumprimento das decisões do Tribunal do CADE, verifica-se que, conforme entendimento da *International Competition Network – ICN* (2016), fatores como clareza e simplicidade auxiliam na efetiva implementação de um monitoramento contínuo. Ademais, a ICN (2016) entende que esse monitoramento deve ser conduzido de

maneira proativa e não apenas quando a autoridade da concorrência seja instada a se manifestar quando há descumprimento do acordado. Assim, a ICN (2005) recomenda que o monitoramento e o *enforcement* devem ser viáveis na prática, além de ter duração apropriada, bem como *timing* adequado.

No entanto, há consenso na jurisprudência e na literatura que a necessidade de monitoramento constante por parte da autoridade antitruste, na maior parte dos casos, envolve o dispêndio de recursos, seja pessoal ou orçamentário, e acesso a informações nem sempre acessíveis (FRAZÃO, 2017).

Por outro lado, como os incentivos para que a empresa cumpra uma decisão estão diretamente relacionados aos riscos e custos de seu não cumprimento, seus incentivos para cumprir diminuem quanto menos eficaz o monitoramento de cumprimento de decisão lhe parecer (ICN, 2016).

Considerações Finais

Nesse artigo, procurou-se apresentar uma reflexão sobre o monitoramento de cumprimento das decisões do CADE na efetivação da Política Pública de Defesa da Concorrência. Por meio de pesquisa bibliográfica em livros e artigos acerca do tema, verificou-se a necessidade de um monitoramento e *enforcement* eficazes e viáveis na prática, além de *timing* adequado, com vista a garantir o pleno cumprimento das decisões prolatadas pela Autoridade Antitruste, uma vez que a percepção de um monitoramento menos eficaz incentiva as empresas ao seu não cumprimento.

Por isso, embora o envolva um custo razoável de pessoal e orçamento, o monitoramento deve ser conduzido de forma proativa, em vez de apenas em resposta a manifestações e denúncias.

Referências

AGUILAR, Maria José; ANDER-EGG, Ezequiel. Avaliação de Serviços e Programas Sociais. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm>.

Acesso em 17 de setembro de 2020.

DOMINGUES, Juliana; GABAN, Eduardo. Livre iniciativa, Livre concorrência e Democracia: Valores constitucionais indissociáveis do Direito Antitruste? *In: NUSDEO, Fábio; PINTO, Alexandre Evaristo. A Ordem Econômica Constitucional. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 111-130, 2019.*

FRAZÃO, Ana. Direito da Concorrência: Pressupostos e Perspectivas. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

INTERNATIONAL COMPETITION NETWORK (ICN). Merger Remedies Guide. ICN Merger Working Group, 2016. Disponível em <https://www.internationalcompetitionnetwork.org/wp-content/uploads/2018/05/MWG_RemediesGuide.pdf>. Acesso em 17 de setembro de 2020.

INTERNATIONAL COMPETITION NETWORK (ICN). Merger Remedies Review Project: Report for the fourth annual conference, 2005. Disponível em: <https://www.internationalcompetitionnetwork.org/wp-content/uploads/2018/05/MWG_RemediesReviewReport.pdf>. Acesso em 20 de setembro de 2020.

MATTOS, César. Remédios em atos de concentração: a experiência e o Brasil. *In: OLIVEIRA, Amanda Flávio de; RUIZ, Ricardo Machado. (Org.). Remédios antitruste. São Paulo: Editora Singular, 2011.*

MOTTA, M.; SALGADO, L. H. Política de concorrência – teoria e prática e sua aplicação ao Brasil. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2015.

SILVA, L. S., & MENEZES, E. M. Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação (4^a ed.). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, 2005.